



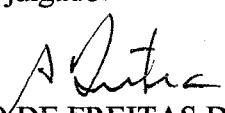
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10384/007.997/92-15
RECURSO Nº : 88.721
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1991
RECORRENTE : LÍDIA DE ASSUNÇÃO ROCHA
RECORRIDA : DRF - TERESINA - PI
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.433

IRPF - Comprovada a tempestividade do recurso anula-se a decisão monocrática. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LÍDIA DE ASSUNÇÃO ROCHA**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso para anular a decisão recorrida a fim de que a autoridade de primeiro grau aprecie o mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JOSÉ CARLOS PASSUELO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10384/007.997/92-15
ACÓRDÃO Nº : 102-30.433
RECURSO Nº : 88.721
RECORRENTE : LÍDIA DE ASSUNÇÃO ROCHA

RELATÓRIO

Processo iniciado com Notificação de Lançamento no valor de 10.499,88 UFIR, referente a IRPF, ano-base 1990, exercício de 1991, onde a fiscalização baseada nas Leis 8.012/90, art. 2º e 8.134/90, art. 22 e na IN Nº 56/90, intima a Contribuinte a recolher ou impugnar crédito apurado referente a ganho de capital na alienação de parte do imóvel denominado Granja Santo Antônio.

A Contribuinte impugna tempestivamente o lançamento fiscal juntando os documentos de fls. 17/20 e alegando:

- a) que houve subavaliação do valor de aquisição do imóvel, requerendo que seja considerado o valor de mercado à época;
- b) que foram realizadas benfeitorias no imóvel;
- c) que o valor da venda do imóvel foi recebido parceladamente;
- d) que o custo de aquisição deveria ter sido deduzida a área do imóvel que foi “subtraída” pela Prefeitura Municipal de Paraíba - PI;
- e) que se trata da alienação do único imóvel que não ocorreu operação idêntica no últimos cinco anos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10384/007.997/92-15
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.433

f) que o contribuinte estava desobrigado de apresentar a declaração de IRPF/91, ano-base de 1990, visto que não recebeu rendimentos tributáveis superiores a Cr\$ 500.000,00 limite de isenção à época;

Preliminarmente informa a fiscalização de fls. 22/23 que a impugnação é intempestiva, pois tendo havido intimação postal, na forma do art. 23, parágrafo 2º, inciso II do Decreto 70.235/72, o prazo para apresentação da impugnação se expirou no dia 03/12/92.

Informa ainda que:

- quanto a alegação de subavaliação do imóvel, este avaliado por autoridade judicial conforme fls. 17, que a autoridade solicitou à época da ação de usucapião, da qual constava “inúmeras benfeitorias”;

- o custo de aquisição foi considerado o que dispõe a Portaria do MF Nº 80/79, C/C o disposto no PN-CST Nº 18/81;

- quanto a alegação de ser seu único imóvel, o que de acordo com a Lei Nº 7.713/88 art. 22 o isentaria de ganho de capital, não é aceitável, uma vez que o Contribuinte informa como residência e domicílio um outro imóvel e no documento de fls. 20, quando da delegação do mandato para vender sua propriedade, diz “e demais imóveis situados nesta cidade”.

- diante da contradição da Contribuinte, estaria ela obrigada a apresentar a declaração de rendimentos de 1991, uma vez que a IN-SRF Nº 19/91, afirma que as pessoas físicas que no ano de 1990 apuraram ganho de capital estavam obrigadas a apresentar declaração no ano seguinte, enquadrando assim a Contribuinte que além dos rendimentos de pensionistas, recebeu o equivalente a Cr\$ 5.695.686,37, como ganho de capital;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10384/007 997/92-15
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.433

- atendendo a IRF informou a citada que a empresa de Correios e Telégrafos não procedeu a entrega do AR.

Propõe finalmente a manutenção do lançamento e o retorno do processo a IRF, em Parnaíba - PI, para se procederem diligências junto aos órgãos competentes a fim de se verificar se a Contribuinte é proprietária de outros imóveis.

Delegado julga intempestiva a impugnação, por ter sido apresentada fora do prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto 70.235/72 e consequentemente determina a cobrança do crédito tributário em sua totalidade.

A Contribuinte recorre tempestivamente da decisão monocrática, ressaltando preliminarmente a tempestividade da impugnação, que não foi acolhida pela fiscalização sob a alegação de ser intempestivo.

A Contribuinte embasa sua defesa no fato de que sua impugnação é de 22/12/92 e a intimação da IRF/PBA de fls. 27 datada de 19/11/92, onde consta no seu verso o recebimento no dia 23/11/92, o que comprova sua tempestividade.

Com relação ao mérito, defende-se alegando que a Prefeitura confiscou uma área de 22.936 m², requerendo inclusive, diligência que comprove.

Quanto a declaração que diz “e demais imóveis situados nesta cidade”, defende que na realidade o que quis ela dizer era a respeito dos outros lotes da propriedade Granja Santo Antônio que poderiam vir a ser desmembrados e vendidos e ainda por ser usual constar em procurações este tipo de expressão.

①



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10384/007.997/92-15
ACÓRDÃO Nº : 102-30.433

Propõe assim, como o fez na impugnação, o retorno do processo a IRF, em Parnaíba - PI, para se procederem diligências junto aos órgãos competentes a fim de se verificar se a Contribuinte é proprietária de outros imóveis, inclusive o da Rua Travessa Timbira Nº 653 que consta como seu domicílio.

Na diligência feita anteriormente, declara a Contribuinte, que o imóvel de que trata a declaração da prefeitura não pertence a ela e sim a Antônio Sebastião Filho conforme doc. 07/08 anexo ao processo.

Alega inclusive que a Prefeitura se baseou no IPTU que é cobrado em nome da Contribuinte, porém este pagamento é feito porque não paga aluguel pelo imóvel.

Pede ainda diligência para que se comprove que o terreno situado a Rua Caramuru, constante na declaração da Prefeitura como sendo seu, trata-se na verdade do imóvel denominado Granja Santo Antônio, e, finalmente, requer que seja julgada improcedente a Notificação de Lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10384/007.997/92-15
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.433

VOTO

CONSELHEIRO: JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

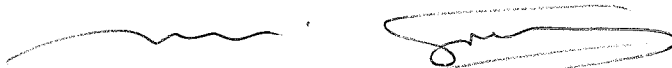
O recurso voluntário é tempestivo e demonstra, indubitavelmente, o equívoco da decisão que não conhece da impugnação por extemporânea.

Está perfeitamente comprovado que o documento de fls. 24 não se refere a intimação do lançamento ante os despachos de fls. 06 que são datadas de 09/10/92, 05/11/92 e 10/11/92.

Além do mais a prova da intimação e do recebimento estão perfeitamente caracterizados nos documentos de fls. 27 e no verso do AR, que comprovam a tempestividade da impugnação.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para que, em respeito ao duplo grau de jurisdição, anular a decisão recorrida e devolver o processo a repartição de origem para julgamento da impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1995



JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA